



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MARÍLIA**

**FORO DE MARÍLIA**

**5ª VARA CÍVEL**

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-802, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 278/14**

**BEATRIZ CARDOSO DE SIQUEIRA REIS**, Escrivã do Cartório da 5ª. Vara Cível do Foro de Marília, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO FÍSICO Nº:** 0018444-10.2009.8.26.0344 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 12/08/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 5.729.896,39

**REQUERENTE(S):** 1) Ministério Público do Estado de São Paulo

**REQUERIDO(S):** 1) José Abelardo Guimarães Camarinha, GABINETE 609 - ANEXO IV, CÂMARA DOS DEPUTADOS - PRAÇA DOS 3 PODERES - CEP 70160-900, Brasília-DF, CPF 382.337.548-20, RG 2946699, de cor Branco, Divorciado, Brasileiro, Deputado Federal; 2) Associação de Ensino de Marília Unimar, R HYGINO MUZY FILHO, 1001, MIRANTE - CEP 17525-000, Marília-SP, CNPJ 44.474.898/0001-05.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

**Sentença Proferida - 07/04/2011 - TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA - UNIMAR, qualificados nos autos, para o fim de declarar o ato administrativo como de improbidade administrativa, impondo ao primeiro a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa de duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e à segunda ré o pagamento de multa de duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condene, ainda, ambos os réus ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 5.729.896,39 (cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), quantia esta acrescida de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, a partir da propositura da ação. Arcação os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de Advogado, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I."

**Averbação de Sentença - 03/05/2011 - Embargos de Declaração:** "Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu embargos de declaração alegando, em síntese, que a sentença encerra contradição, pois condenou os requeridos nos ônus sucumbenciais e, pelo fato de que o Ministério Pública não se sujeita àqueles ônus, não pode deles se beneficiar. Pede o acolhimento dos embargos. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos embargos e os acolho para sanar a contradição. De fato, pela disposição do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, o autor da ação civil pública só será condenado em honorários de advogado, custas e despesas processuais, se comprovada a má-fé. Na presente ação, o autor é o Ministério Público do Estado de São Paulo e, nos termos do artigo 128, § 5º, inciso II, letra "a" da CF, é vedado a essa Instituição o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

5ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-802, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia5cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais. Logo, assiste razão ao embargante, pois, se não se sujeita aos ônus da sucumbência, dela também não pode se beneficiar. É o caso dos autos. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição e declarar que deixo de condenar nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 128, § 5º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal. No mais, permanece a sentença tal como está lançada. Proceda a averbação junto ao registro. Int."

**Despacho Proferido - 16/05/2011 – TÓPICO FINAL:** "Por tais razões, indefiro o pedido. Tornem os autos ao requerido José Abelardo Guimarães Camarinha para que, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolha a taxa de preparo, bem como mais uma taxa de porte e remessa, nos termos do art. 511 do CPC. Recebo a apelação da requerida Associação de Ensino de Marília em ambos os efeitos. Int."

**Despacho Proferido - 20/05/2011:** "Fls. 897/910: Mantenho a decisão de fls. 893/895 por seus próprios fundamentos. Outrossim, não há que se falar em redução da taxa de preparo, nos termos do Artigo 4º, § 1º, nos termos da Lei nº 11.608/03. Aguarde-se o devido recolhimento. Int."

**Despacho Proferido - 23/05/2011:** "Insiste o requerido José Abelardo Guimarães Camarinha, diante do indeferimento de fls. 893/895 e 911, no recolhimento do preparo para o final do feito. Realmente, diante dos novos documentos juntados, notadamente o de fls. 913, observa-se, ao menos, neste momento, que é caso de reconsiderar a referida decisão considerando, inclusive, o alto valor dado à causa. Assim sendo, defiro o pedido para recolhimento da taxa de preparo ao final, recebendo a apelação de fls. 757/782 em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Int."

**Remessa ao Setor - 07/06/2011 - REMETIDO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 1ª A 10ª CÂMARAS - SALA 45 01º AO 05º VOLUMES E 03 VOLUMES DE INQUÉRITO CIVIL.**

**Número de Ordem: 1336/2009**

**Número Anterior: 344.01.2009.018444-9/000000-000**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Marília, 23 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isenta de Emolumentos